

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

PROCESSO Nº : 11060-001.422/92-32  
RECURSO Nº : 85.285  
MATÉRIA : PIS-R. OPERACIONAL - EXS: DE 1989 a 1992  
RECORRENTE : EXPRESSO MEDIANEIRA LTDA.  
RECORRIDA : DRF em Santa Maria - RS.  
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997  
ACORDÃO Nº : 101-90.970

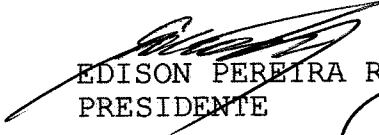
**PIS/FATURAMENTO -** As contribuições para o PIS/FATURAMENTO devem ser apuradas na forma do disposto na Lei Complementar nr. 07, de 07.09.90, e Lei Complementar nr. 17, de 12.12.73.

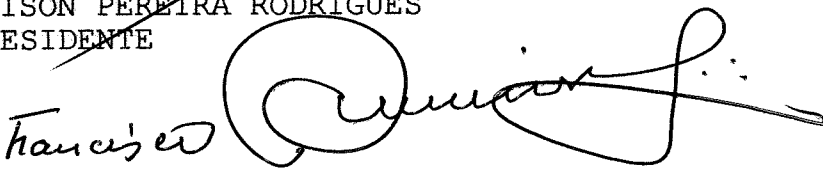
Alterações posteriores introduzidas pelos Decretos-Leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, julgadas inconstitucionais pela suprema Corte.

Suspensa a execução dos aludidos Decretos-Leis, pela Resolução nr. 49, de 09.10.95, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO MEDIANEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 11060-001.422/92-32  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.970

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL,  
SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES  
CABRAL.



PROCESSO Nº : 11060-001.422/92-32  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.970

RECURSO Nº : 85.285  
RECORRENTE : EXPRESSO MEDIANEIRA

### RELATÓRIO

EXPRESSO MEDIANEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve, em parte, a exigência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 89/93.

Trata-se de contribuição relativa aos exercícios de 1989 e 1992, como se verifica do Demonstrativo de fls. 03, que integra o Auto de Infração, exigida em decorrência do que consta do processo matriz nr. 11060-001.426/92-93, instaurado contra a mesma empresa, onde foram apuradas as irregularidades descritas às folhas 06/17.

Ao apreciar a tempestiva Impugnação interposta às fls. 26, a autoridade julgadora monocrática aplicou o que foi decidido no julgamento da impugnação constante do processo matriz, do qual este decorre, levando, ainda, em consideração, o recolhimento de parte do crédito tributário, conforme DARF de fls. 24.

No seu apelo formulado a este Colegiado, alega a recorrente que no recurso interposto no processo matriz, está demonstrado e comprovado a insubsistência de medida fiscal, razão pela qual invoca os fundamentos lá expendidos, para que seja, via de consequência, determinado o cancelamento do pretendido crédito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 11060-001.422/92-32  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.970

Faz referência ainda à absurda exigência da multa agravada, em processos reflexivos, especialmente tendo-se presente tratar-se de matéria de entendimento pacífico, conforme são exemplos os Acórdãos nrs. 103-08.200; 103-9.943/89 e 103-10.361/90, da Terceira Câmara deste Colegiado, cujas "ementas" transcreve.

É o Relatório.

fm

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 11060-001.422/92-32  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.970

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo.

Dele tomo conhecimento.

Embora a exigência fiscal formulada no presente feito, tenha decorrido das irregularidades apontadas no processo matriz nr. 11060-001.426/92-93, já apreciado pela Câmara em grau de recurso "ex-officio" e voluntário, (Recurso nr. 107.405), verifica-se que na apuração do valor considerado devido para o PIS/FATURAMENTO, o fisco aplicou as disposições do inciso V do art. 1o. e parágrafo único do art. 2o. do Dec.-Lei nr. 2.445/88, c/ a redação dada pelo Decreto-lei nr. 2.449/88, como se vê às fls. 18.

Sucede que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nr. 148.154-2, entendeu que tanto o Dec.-lei nr. 2.445/88, como o Dec.-lei nr. 2.449/88, são inconstitucionais, eis que Lei Complementar não pode ser alterada por Decreto-Lei.

O Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09.10.95, suspendeu a execução dos aludidos Decretos-leis, declarados inconstitucionais por decisão definitiva da Suprema Corte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

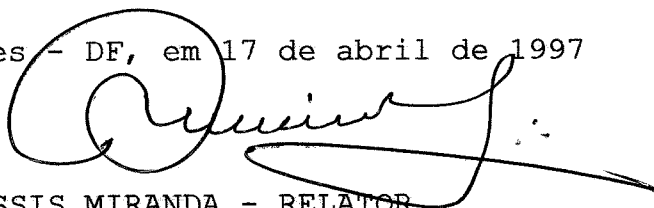
PROCESSO Nº : 11060-001.422/92-32  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.970

Dentre as atribuições deste Colegiado, não se enquadra aquela relativa a modificação do lançamento originalmente efetuado.

Nesse passo, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento na forma como foi efetuado, e o meu voto é pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997

*Francisco*

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read "Francisco de Assis Miranda". The signature is written over the printed name and extends to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR